

**PARECER AJL/CMT Nº. 122/2025.**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária nº. 125/2025

**Autor(a):** Ver. Leôndidas Júnior

**Ementa:** “Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de 50% (cinquenta por cento) dos recursos públicos do Município para custear shows e eventos culturais, promovidos e/ou financiados pelo Poder Público Municipal, sejam em benefício de artistas e de bandas locais, e dá outras providências”.

**I – RELATÓRIO:**

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de 50% (cinquenta por cento) dos recursos públicos do Município para custear shows e eventos culturais, promovidos e/ou financiados pelo Poder Público Municipal, sejam em benefício de artistas e de bandas locais, e dá outras providências”.

As razões da proposta foram delineadas em justificativa em anexo ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

PAGE  
MERGEFORM  
AT 9

**II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A  
POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA  
LEGISLATIVA:**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

**Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)**

[...]

**§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº**



101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

PAGE 1\*  
MERGEFORM  
AT 9

### III – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme artigo 32 da **Resolução Normativa nº. 111/2018:**

**Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa; supervisionar a elaboração das**



*minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas. (grifo nosso)*

#### IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, inciso IX, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (grifei)*

PAGE 17  
MERGEFORM  
AT 9

A par disso, é imperioso destacar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, bem como no art. 12, inciso I e art. 20, inciso I, estes últimos extraídos da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente (grifos acrescentados):

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Entretanto, em que pese a louvável intenção do insigne Vereador, insta ressaltar que a proposição legislativa, ao dispor sobre a destinação de recursos públicos, no montante de 50%



(cinquenta por cento), para contratação de artistas locais em eventos e show promovidos ou custeados pelo Município de Teresina, por envolver matéria orçamentária que requer atos concretos de gestão, trata-se de tema reservado ao Chefe do Poder Executivo e não ao Poder Legislativo, violando, de modo direto, o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da CRFB/88.

Depreende-se, portanto, que o projeto em análise dispõe sobre a organização e funcionamento da administração municipal, matéria cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, incorrendo, por esse motivo, em inconstitucionalidade formal subjetiva.

Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 102, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí, bem como no art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

*Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

(...)

*VI – dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma, modernização da administração estadual, na forma da lei; (grifo nosso)*

PAGE 1\*  
MERGEFORM  
AT 9

*Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

*V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)*

Ressalte-se, assim, que a proposição legislativa trata de matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, não podendo o Legislativo adentrar na denominada “reserva de administração” fora das hipóteses constitucionalmente previstas.

Nesse sentido, cumpre enfatizar ser ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência que, ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, o diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder



Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Desse modo, a proposição legislativa, ao obrigar a destinação do montante dos recursos (50%) nas contratações de show e eventos municipais ou custeado com recursos municipais, representa uma atividade eminentemente administrativa que envolve atos de planejamento e execução orçamentária.

Sobre o tema, importante transcrever as considerações desenvolvidas pelo administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.*

[...]

*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712). (grifo nosso)*

*Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma*



regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 7ª ed. p.443) (grifo nosso)

Nesse sentido, destaquem-se as ementas de julgados proferidos pelo STF, na ADI nº. 1759/SC e ADI nº. 103/RO, e pelos Tribunais locais, respectivamente, nos quais foram declaradas inconstitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, senão vejamos:

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Inciso V, do § 3º, do art. 120, da Constituição do Estado de Santa Catarina, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14. Alegação de afronta aos arts. 2º, 61, § 1º, II, alínea b; 165, § 2º; 166, § 3º, I e § 4º; e 167, IV, da Constituição Federal. 3. Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADIN 103 e ADIN 550. 4. Relevantes os fundamentos da inicial e conveniente a suspensão da vigência da norma impugnada. 5. Medida liminar deferida, para suspender, até decisão final da ação direta, a vigência do inciso V do § 3º do art. 120, da Constituição do Estado de Santa Catarina, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 10.11.1997.*

[...]

**Tenho, pois, como relevantes os fundamentos da inicial, assim como nela deduzidos. A norma impugnada destina, obrigatoriamente, 10% da receita corrente do Estado, "através de dotação orçamentária, aos programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento". Não é possível estipular em emenda constitucional estadual regra que subtrai ao Poder Executivo competência privativa que a Lei Maior Federal lhe assegura.** (ADI 1759 SC; Relator (a): Min. Néri da Silveira; Julgamento: 12/03/1998; órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 06-04-2001 PP-00066 EMENT VOL-02026-03 PP-00497; Parte (s): GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, GENIR JOSÉ DESTRI, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA) (grifo nosso)

PAGE  
MERGEFORM

AT 9

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. VINCULAÇÃO DE RECEITA DE IMPOSTOS (INC. IV DO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).**

1. Estabelece o Art. 134 da Constituição do Estado de Rondônia: "As diretrizes orçamentárias do Estado obedecerão ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, contendo ainda dispositivos que garantam aplicações e investimentos através de convênios com os Municípios de, no mínimo, vinte por cento dos recursos nestes arrecadados e que caibam ao Estado, excluindo-se o destinado a educação e a saúde".



**2. As expressões grifadas (em negrito) incidem em inconstitucionalidade formal, porque permitem a destinação de verba orçamentária, sem iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual e que, ademais, e privativa (art. 61, par.1. inciso II, B, c/c arts. 25 e 11, todos da Constituição Federal).**

3. Incidem, igualmente, em inconstitucionalidade material, pois vinculam receita tributária, em hipótese não enquadrada nas ressalvas contidas no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, ofendendo, assim, a norma proibitiva que nele se contém.

4. Ação direta julgada procedente, em parte, declarando o S.T.F. a inconstitucionalidade das referidas expressões. (ADI 103 RO; Relator (a): Sydney Sanches; Julgamento: 03/08/1995; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 08-09-1995 PP-28353 EMENT VOL-01799-01 PP-00001; Parte (s): Governador do Estado de Rondônia Pedro Origa Neto, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia) (grifo nosso)

**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 11.229. Diploma que dispõe sobre destinação de 100% dos valores arrecadados com aplicação de multas de trânsito para a TRANSERP e para o 9º Agrupamento de incêndio (Bombeiros). Vício de iniciativa. Lei promulgada pela Câmara após veto do Prefeito. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre Poderes (arts. 5º e 144 da CE). Competência privativa do chefe Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento Administração, inclusive as que importem em aumento de despesa. Ação procedente.** (ADIN nº 158.599-0/0-00, Rel. Des. Passos de Freitas, julgado em 04 de junho de 2008) (grifo nosso)

PAGE  
MERGEFORM

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do inciso III, do art. 7º, da Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a destinação da receita decorrente das multas de infrações do Código de Trânsito Brasileiro ao Fundo Municipal de Segurança Pública Presença de vício formal orgânico (art. 144, da Constituição Bandeirante, c.c. art. 22, inciso XI, da Constituição Federal), violação formal de iniciativa (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo) e do princípio da separação de funções (art. 5º, CESP). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (ADI nº 0185378-78.2013.8.26.0000; Autor: Prefeito do Município de Guarulhos; Réu: Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos; Comarca: São Paulo) (grifo nosso)

**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.211, DE 2020, DE CARANGOLA. NORMA DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS,**



ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E ENTIDADES BENEFICENTES E FILANTRÓPICAS ATÉ O DIA 20 DE CADA MÊS PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DAS RESPECTIVAS PARCERIAS (CONVÊNIOS/TERMO DE COLABORAÇÃO/TERMO DE FOMENTO E OUTROS) E AUTORIZA O BLOQUEIO DE VALORES NO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM CASO DE AUSÊNCIA DE REPASSE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL DE GERIR CONTRATOS, CONVÊNIOS E OUTRAS PARCERIAS FIRMADAS PELO MUNICÍPIO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA. 1. A Lei municipal nº 5.211, de 12.08.2020, de Carangola, ao impor ao Poder Executivo local a obrigação de repassar valores a organizações sociais, organizações da sociedade civil e entidades beneficentes e filantrópicas, inclusive com fixação de prazo, invade a competência do chefe do Poder Executivo local de dispor sobre o orçamento, a organização e a atividade deste Poder, ou seja, de exercer sua prerrogativa constitucional de administrar a máquina pública gerindo contratos, convênios e outras parcerias firmadas pelo Município. 2. Portanto, trata-se de norma inconstitucional, eis que notoriamente inconciliável com o princípio da separação dos Poderes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJMG – Ação Direta Inconst 1.0000.20.554190-7/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 01/02/2023, publicação da súmula em 01/02/2023.)

PAGE 1\*  
MERGEFORM

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA DE INCENTIVO CULTURAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. I. CASO EM EXAME Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Itapuranga, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.197/2023, que instituiu o “Programa Talentos da Casa”, destinando 30% dos recursos culturais ao Fundo Municipal de Cultura para incentivo a artistas locais. A lei impugnada foi aprovada pela Câmara Municipal sem a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>AT9</sup>2. A questão em discussão consiste em saber se a lei impugnada, ao tratar de matéria orçamentária e de organização administrativa, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes. III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>3</sup>3. A Constituição Estadual estabelece a competência privativa do Prefeito para propor leis que tratem da organização e funcionamento da administração municipal e de destinação de recursos públicos.4. A lei municipal de iniciativa parlamentar interfere na gestão administrativa e cria atribuições para o Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes e a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. IV. DISPOSITIVO E TESE<sup>6</sup>6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Tese de julgamento: “1. É inconstitucional norma municipal de iniciativa parlamentar que interfira na organização administrativa e orçamentária do Poder Executivo, por usurpar competência privativa do Chefe do Poder



**Executivo.** "2. A criação de atribuições ao Executivo Municipal por lei de iniciativa do Legislativo viola o princípio da separação de poderes." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º; Constituição do Estado de Goiás, arts. 20, § 1º, II, "e", 37, XVIII, "a", 77, V.

(Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5213194-69.2023.8.09.0000, DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES - (DESEMBARGADOR), Órgão Especial, julgado em 28/11/2024 12:38:25)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 1.395, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS EM TODOS OS EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS, BEM COMO INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 1.395/2019 DO MUNICÍPIO DE ILHABELA.** (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. ADIn 2084969-84.2018.8.26.0000, Desembargador Ferraz de Arruda, Órgão Especial, julgado em 01/07/2020).

PAGE 1/\*  
MERGEFORM  
AT 9

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 6.360, de 28 de fevereiro de 2023, de Catanduva - "dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas do município na abertura de eventos culturais que possuam financiamento público municipal"** – norma que trata de licitação e contratação - invasão de esfera de competência legislativa privativa da União, como disposto no art. 22, XXVII, da CF, aplicável aos municípios por força do art. 144 da CE – violação ao pacto federativo – ademais, criação de critério territorial para preferência na contratação, não previsto no art. 37, XXI, da CF, e vedado pela Lei nº 8.666/93, que representa o exercício da competência legislativa privativa da União na matéria – desrespeito, ainda, aos princípios da igualdade, da razoabilidade, da livre concorrência e da livre iniciativa – arts. 1º, IV, 19, III, 22, XVII, 37, XXI, e 170, "caput" e IV, da CF - indevida a ingerência do Poder Legislativo local sobre aspecto da organização e do funcionamento da Administração Pública – violação á separação de poderes - arts. 5º, 47, II, XIV, e XIX, "a", da CE, e do art. 61, § 1º, II, "b", da CF, e Tema 917 do STF, dotado de repercussão geral – **ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.360/2023, de Catanduva.** (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ADIn 2058989-62.2023.8.26.0000, Desembargador Vico Mañas, Órgão Especial, julgado em 23/08/2023).



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em face da Lei nº 3.141, de 27 de agosto de 2020, do Município de Martinópolis, que "cria o 'Programa Nossos Talentos', e estabelece obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores, instrumentistas e artistas de diversos segmentos culturais na abertura de eventos artísticos e musicais que contém financiamento público municipal". Alegação de que a norma invade competência privativa da União e atenta contra os princípios da administração pública, além de sustentar vício de iniciativa, por imposição de atribuições a órgão do Executivo. Cabimento. Licitação. Matéria de competência privativa da União. Rol taxativo das hipóteses excepcionais de dispensa previsto na Lei Federal nº 8.666/93. Violação ao princípio federativo. Tratamento diferenciado entre artistas locais e de outras regiões não encontra plausibilidade. Transgressão direta ao art. 19, inciso III, da Constituição Federal que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Ofensa aos princípios da igualdade e da razoabilidade. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de cadastramento dos artistas nascidos ou residentes no município. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a", III e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. A** PAGE \\*  
*precedente". (Direta de Inconstitucionalidade* MERGEFORM  
*2222928-29.2020.8.26.0000, rel. Des. James Siano, j. em 25.8.2021).* AT 9

Depreende-se, portanto, que não se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa. O Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da administração para gerir a aplicação dos recursos públicos, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo, violando, assim, o princípio da separação dos poderes, tendo em vista caber essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da destinação dos recursos públicos.

Observe-se, ademais, que ante a explanação dos julgados acima, além da interferência na gestão administrativa e conseqüente violação ao princípio da Separação dos Poderes, há entendimento de que a medida pode ser entendida como inconstitucional visto que contraria o art. 19, III, da CF/88, ou seja, cria distinção entre brasileiros por meio de critério meramente geográfico.



Por fim, diante das considerações acima expendidas, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente, ante a manifesta inconstitucionalidade do projeto de lei em análise.

**V – CONCLUSÃO:**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei examinado, pelos fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.



Documento assinado digitalmente  
JANAÍNA SILVA SOUSA ALVARENGA  
Data: 30/06/2025 12:44:14-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JANAÍNA SILVA SOUSA ALVARENGA**  
Assessora Jurídica Legislativa  
Matrícula 10.810 CMT

PAGE  
MERGEFORM  
AT 9

